



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004681/2003-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.758 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FRANCISCO NICANOR DONATO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração (fls. 482/485) à legislação do Imposto sobre a Renda Pessoa Física —IRPF lavrado em 11/12/2003, que constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 562.005,25, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração, no período base 1998, de depósitos bancários de origem não comprovada/omissão de rendimentos conforme consta no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e planilhas anexas (fls. 412/479). Cientificado do lançamento em 16/12/2003 (fls. 487), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 493/496, em 14/01/2003, alegando, em síntese, o que se segue: sua movimentação financeira bancária não retrataria a realidade de seus ganhos. Alega que, devido a dificuldades financeiras por que passava, juntamente com sua esposa, se viu obrigado a se valer do recurso de depositar cheques de suas próprias contas bancárias, de uma pra outra, bem como cheques de sua esposa, com o fito de ganhar tempo e receber dinheiro para pagar os valores devidos. Especificamente, detalhado por instituição financeira, assim argumenta quanto à conta mantida no Banco Real: "Apesar de nunca ter feito aplicações financeiras, este banco apresenta extrato onde se vê apenas APL FUNDOS (TR), não mencionando depósitos em cheques ou dinheiro, sendo que já solicitei em quatro oportunidades, desde 28 de novembro de 2003, explicações sobre este extrato, bem como cópias de cheques e até o momento não obtive resposta." Quanto à conta no Banco Santander: Alega que o banco ainda lhe cobra por dívida (fls. 516), o que demonstraria que sua conta teria saldo devedor. Quanto à conta no BCN: alega que os documentos de fls. 519/748 comprovariam que "desconto" representa limite de crédito rotativo com garantia de cheques e avalista (sua esposa). Argumenta que tais documentos representariam os valores liberados como empréstimo em sua conta corrente, sendo que, à medida que um cheque era pago, voltava a ter o referido crédito e poderia descontar novos cheques. Quanto à conta no BANRISUL: Apresenta às fls. 751/757 cópia de cheques que complementariam as informações já prestadas ao Fisco. Quanto à conta no BANESPA: Anexa cópia de cheques que teriam sido emitidos por sua esposa, em seu favor, e que também

complementariam as informações levadas ao Fisco. Por fim, requer a realização de perícia contábil que, no ser entender, constataria a veracidade de suas explicações.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 199/205), nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE PERÍCIA É prescindível a realização de perícia quando os elementos carreados dos autos são suficientes para a formação de convicção do julgador, principalmente quando a matéria contestada não necessita de opinião de perito para ser decidida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DEPOSITOS BANCARIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas comprovando a alegação de que os depósitos eram constituídos de recursos pertencentes a terceiros ou que meramente transitaram pela conta corrente, elide a presunção legal de omissão de rendimentos, regularmente estabelecida com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS NÃO APRESENTADAS. Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda o pedido feito.

Cientificado do acórdão da DRJ em 12/11/2007, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2007 (fls. 1.003/1.020), onde alega, em síntese, que:

A negativa de perícia por parte da decisão de piso feriu o seu direito à defesa, uma vez que ela é imprescindível para a comprovação dos valores contestados.

A ação fiscal fora baseada nos recolhimentos de CPMF, sendo necessária uma apuração mais detalhada dos documentos anexados para a comprovação dos depósitos.

Apresentou tabela às fls. 1.012/1019 para comprovar a origem dos valores depositados no banco BCN.

Por fim, pediu a extinção do crédito contestado, alternativamente, pugnou pela conversão do julgamento em diligência para que fosse realizada perícia nos documentos acostados.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar

Em sede preliminar, o recorrente alega a necessidade de ser concedida a perícia para a análise dos documentos colacionados. O art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72 prevê os requisitos necessários para a concessão da perícia, os quais não foram cumpridos pelo recorrente.

Além do mais, como será visto a seguir, não existe a necessidade de realização de perícia, haja vista que os documentos colacionados aos autos são de fácil interpretação e suficientes para a formação da convicção do julgador.

Sobre a avaliação do julgador em relação à necessidade de perícia, tem-se o acórdão de nº 241-004.508, relatado por Carlos Alexandre Torato:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010
**PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO
JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.**
Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia é motivo insuficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Como destinatário final da perícia, **compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica**, não constituindo a realização do exame pericial um direito subjetivo do interessado. Tampouco a perícia é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete. (destaquei).*

Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia, nos termos da fundamentação supramencionada.

Do mérito

No mérito, o recorrente limitou-se ao argumento de que a fiscalização fora feita levando em conta apenas os valores arrecadados a título de CPMF e caso fossem devidamente analisados os documentos juntados, todos os valores restariam comprovados. Colacionou tabela de fls. 1012/1019 que comprovam a origem dos valores depositados no Banco BCN, supostamente tributados pelo fisco.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles

representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Os documentos acostados às fls. 4509/4520 comprovam que toda a prova efetuada foi valorada, inclusive todos os valores presentes na tabela feita pelo recorrente em seu recurso, constam como comprovados e não entraram na base de cálculo do imposto. Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

De acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de simples recibos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator